



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista 0010281-16.2022.5.03.0105

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2024

Valor da causa: R\$ 4.505.875,09

Partes:

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

ADVOGADO: LEONARDO CAPUTO BASTOS ZVEITER

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

(em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ADVOGADO: DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

RECORRIDO: VINICIUS TEODORO BARRETA MELO

ADVOGADO: MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO CAUS

ADVOGADO: LEONARDO LAPORTA COSTA



PROCESSO Nº TST-RR - 0010281-16.2022.5.03.0105

ACÓRDÃO

1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/esc

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. CLUBE ORIGINAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECIAIS DO RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista foi interposto sem a observância dos critérios exigidos pelo art. 896 da CLT, tendo sido elaborado e formatado com as características de um recurso ordinário, enquanto que o acesso à via extraordinária exige a observância de critérios e requisitos especiais, expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.193/2021. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. PROVIMENTO.

Considerando que a relação jurídica em debate é regulada pela Lei n. 14.193/2021 e não pelos arts. 10 e 448 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria em recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.193/2021. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

1. A questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está inteiramente disciplinada pela Lei n. 14.193/21, sendo imprópria a remissão aos art. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT para responsabilizar solidariamente a Associação instituída, o que ocasiona completo desvirtuamento do procedimento de quitação de passivos previsto na legislação de regência.

2. Como se constata do art. 10 da Lei n. 14.193/2021, quem responde pelas dívidas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol é o clube ou pessoa jurídica original, enquanto que a responsabilidade da sociedade constituída fica responsável exclusivamente pelo repasse previsto no inciso I.

3. No entanto, a Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída por cisão, "sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol" (art. 2º, II, § 1º, I, da Lei n. 14.193/2021), de modo que **"a partir da sua constituição, a SAF assume todos os direitos e obrigações relacionadas à atividade do futebol"**.

4. No caso, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão regional deixou expresso que *"A Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima do Futebol, anexada aos autos sob o ID. 5638358, revela que, em 26/11/2021, foi constituído o 1º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -, por meio de aprovação em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, 2º reclamado. Consta que o 1º réu sucederá o clube nas relações com as entidades de administração, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, terá direito de participar de competições profissionais de futebol e receberá parte do patrimônio da atividade de futebol do clube. Tudo isso considerando que a companhia foi constituída e tem parte de seu patrimônio decorrente da segregação e transferência da atividade de futebol do 2º reclamado. Verifica-se, ainda, que o 2º réu, "acionista constituinte" e subscritor, efetuou subscrição de ações no valor de R\$22.920.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil reais)"*.

5. A questão fática, portanto, foi analisada expressamente, embora a conclusão não tenha sido aquela que desejava o embargante. Por outro lado, a premissa fática invocada pelo recorrente, no sentido de que a baixa na CTPS foi realizada pelo clube original é irrelevante, na medida em que importa apenas a data da constituição da Sociedade Anônima e transferência patrimonial (art. 2º, II, § 1º, I, da Lei n. 14.193/2021), o que, segundo registrou a Corte de origem, ocorreu no mês de novembro de 2021 e não em maio de 2022 como alega a parte ré.

6. E, uma vez consignado pelo Tribunal Regional que a SAF foi constituída em novembro/2021, época em que se verificou a transferência patrimonial, a pretendida exoneração de relação contratual extinta apenas em janeiro de 2022 sob a alegação de que "*o início das operações da SAF somente teria se dado em maio de 2022*" esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0010281-16.2022.5.03.0105**, em que é RECORRENTE **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL** e são RECORRIDOS **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** e **VINICIUS TEODORO BARRETA MELO**.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas rés contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O autor apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CLUBE ORIGINAL

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

A parte agravante renova os argumentos erigidos no recurso de revista quanto aos benefícios da justiça gratuita, honorários sucumbenciais, limitação dos valores e cláusula compensatória.

Não tem razão.

Em verdade, a recorrente apresenta sua impugnação de forma de genérica, inclusive deixando de impugnar o óbice erigido na decisão denegatória quanto à justiça gratuita (art. 896, § 1º-A, I, da CLT).

No demais os fundamentos do agravo de instrumento chegam a ser pueris e não autorizam o provimento almejado.

A decretação da recuperação judicial justifica o deferimento do depósito recursal, mas não das custas, tampouco autoriza o acolhimento do pedido de gratuidade judiciária, sem prova concreta da insuficiência econômica.

Os honorários sucumbenciais foram deferidos dentro dos parâmetros legais e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que a atribuição de valores aos pedidos veiculados na petição inicial tem conotação meramente estimativa e não restringe a possibilidade de condenação nos valores efetivamente devidos.

Finalmente, a cláusula compensatória contratualmente prevista deve ser cumprida, mormente quando o recorrente confessou não ter quitado as obrigações assumidas, não

havendo que se falar em ofensa ao art. 444 da CLT.

O recurso de revista foi interposto sem a observância dos mais basilares critérios exigidos pelo art. 896 da CLT, tendo sido elaborado e formatado com as características de um recurso ordinário, enquanto que o acesso à via extraordinária exige a observância de critérios e requisitos especiais, expressamente previstos no ordenamento jurídico.

NEGO PROVIMENTO.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Contra decisão do TRT que negou seguimento a recurso de revista o réu interpõe agravo de instrumento alegando que houve negativa de prestação jurisdicional e que os artigos 9º e 10º da Lei n. 14.193/21 afastam a responsabilidade da SAF por dívidas pretéritas, não havendo necessidade de revolvimento de fatos.

De plano, impende destacar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a decretação de recuperação judicial da devedora principal não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento aos atos executórios nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Pedido de suspensão do feito **indeferido**.

O Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista com a seguinte fundamentação:

RECURSO DE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre: encerramento do contrato entre o reclamante e o Cruzeiro Esporte Clube antes do início das operações da SAF/ausência de transferência do reclamante à SAF/ausência de responsabilidade da SAF e existência de recuperação judicial do primeiro réu/ausência de responsabilidade da SAF sobre os débitos anteriores à sua constituição.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso (arts. 489, §1º, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CR).

Observe, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresse, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) *A Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima do Futebol, anexada aos autos sob o ID. 5638358, revela que, em 26/11/2021, foi constituído o 1º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -, por meio de aprovação em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, 2º reclamado. Consta que o 1º réu sucederá o clube nas relações com as entidades de administração, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, terá direito de participar de competições profissionais de futebol e receberá parte do patrimônio da atividade de futebol do clube. Tudo isso considerando que a companhia foi constituída e tem parte de seu patrimônio decorrente da segregação e transferência da atividade de futebol do 2º reclamado. Verifica-se, ainda, que o 2º réu, "acionista constituinte" e subscritor, efetuou subscrição de ações no valor de R\$22.920.000,00 (vinte e dois milhões,*

novecentos e vinte mil reais). Relewa salientar, de início, que nos casos de SAF e Clubes de Futebol, o entendimento desta d. Turma é de existência de sucessão - art. 10 e 448 da CLT -, como ocorrido no caso concreto. A CLT tem dispositivo suficiente para todos os casos de SAFs e Clubes, ocorrendo sucessão. E, mesmo que assim não fosse, no caso concreto a Lei 14.193/21, já que se o empregado está ligado a atividades específicas do objeto social. (...) Assim, a situação dos autos se enquadra no previsto no art. 2º, II, da lei em comento, uma vez que, repise-se, houve transferência ao 1º reclamado da atividade de futebol do 2º réu. Em relação à responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol, assim preveem os artigos 9º e 10 da Lei nº 14.193/21 (...). o artigo 9º da aludida lei estipula a ausência de responsabilização da sociedade pelas obrigações do clube que a constitui, ressalvando hipóteses relacionadas às atividades específicas do seu objeto social, além das situações em que lhe tenham sido transferidas, nos termos do § 2º do art. 2º da mesma lei, observando-se a limitação contida no artigo 10. Desse modo, considerando que o reclamante prestou serviços em favor do 2º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, na condição de jogador (ID. 141f5e0), portanto, em atividade específica do objeto social do clube sucedido e da sucessora Sociedade Anônima do Futebol, o caso se amolda à exceção disposta no art. 9º acima citado, atraindo a responsabilização solidária da sociedade anônima, por imposição legal (art. 265 do CC). Nesse contexto, não há se cogitar em limitação da responsabilidade, nem mesmo em se tratando de contrato firmado anteriormente à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, como é o caso dos autos, nos termos do art. 10 da referida lei (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 1º IV, 5º, II, LIV, XXIII, e 170 da CR/88 e 2º, 9º, 10º, 13, II, e 25 da Lei 14.193/2021).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Como visto acima, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRag-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensas mencionadas pela parte.

Registro, no mais, não haver afronta direta e literal do art. 97 da CR (Reserva de Plenário) ou contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, já que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, e sim a interpretação sistemática e consentânea das normas pertinentes com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Considerando que a questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está inteiramente disciplinada na Lei n. 14.193/2021, de modo que é inapropriada a invocação dos artigos 10 e 448 da CLT, que dizem respeito à sucessão trabalhista nos contratos de trabalho em geral e que, portanto, não incide nas modalidades obrigacionais reguladas por legislação específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria em recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.193/2021

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do réu com a seguinte fundamentação:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Insurge-se o 2º Reclamado contra a responsabilização solidária a ele imputada. Sustenta que a Lei nº 14.193/21 ("Lei da SAF") prevê a criação da Sociedade Anônima de Futebol como forma de incentivo do Estado a práticas desportivas, nos termos do art. 217 da CF. Argumenta que se trata de legislação válida, com eficácia plena desde a sua entrada em vigor e que surge para alterar o cenário de inadimplemento dos clubes com a criação de sistema alternativo, tendo por base o equacionamento do passivo do clube. Aduz que "a lei incentiva a criação da SAF, possibilitando a transferência de ativos relacionados à atividade do futebol, sem que isso implique em qualquer responsabilidade ou sucessão direta ou imediata pela SAF das obrigações exclusivas do clube, exceto daquelas que sejam diretamente relacionadas à atividade do futebol e lhes sejam expressamente

transferidas" (ID. 24287ed - Pág. 13). Assevera, assim, que a sua responsabilidade não decorre de lei ou ajuste das partes, mas de transferência de obrigações por parte da Associação, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato do reclamante não foi formalmente transferido. Diz ainda que o art. 10 da lei em comento estabelece repasse de valores pela SAF ao clube para pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima de Futebol, e que a lei deve ser aplicada preferencialmente à CLT, porque publicada posteriormente para regular matéria específica. Acresce que não há grupo econômico entre os réus, tampouco houve sucessão trabalhista.

A Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima do Futebol, anexada aos autos sob o ID. 5638358, revela que, em 26/11/2021, foi constituído o 1º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -, por meio de aprovação em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, 2º reclamado. Consta que o 1º réu sucederá o clube nas relações com as entidades de administração, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, terá direito de participar de competições profissionais de futebol e receberá parte do patrimônio da atividade de futebol do clube. Tudo isso considerando que a companhia foi constituída e tem parte de seu patrimônio decorrente da segregação e transferência da atividade de futebol do 2º reclamado. Verifica-se, ainda, que o 2º réu, "acionista constituinte" e subscritor, efetuou subscrição de ações no valor de R\$22.920.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil reais).

Releva salientar, de início, que nos casos de SAF e Clubes de Futebol, o entendimento desta d. Turma é de existência de sucessão - art. 10 e 448 da CLT -, como ocorrido no caso concreto. A CLT tem dispositivo suficiente para todos os casos de SAFs e Clubes, ocorrendo sucessão. E, mesmo que assim não fosse, no caso concreto a Lei 14.193/21, já que se o empregado está ligado a atividades específicas do objeto social.

Efetivamente, a Lei nº 14.193/21, que "*Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*", dispõe nos artigos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

(...)

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento."

Assim, a situação dos autos se enquadra no previsto no art. 2º, II, da lei em comento, uma vez que, repise-se, houve transferência ao 1º reclamado da atividade de futebol do 2º réu. Em relação à responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol, assim preveem os artigos 9º e 10 da Lei nº 14.193/21:

"Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista." (destaques acrescidos).

Como se observa, o artigo 9º da aludida lei estipula a ausência de responsabilização da sociedade pelas obrigações do clube que a constitui, ressalvando hipóteses relacionadas às atividades específicas do seu objeto social, além das situações em que lhe tenham sido transferidas, nos termos do § 2º do art. 2º da mesma lei, observando-se a limitação contida no artigo 10.

Desse modo, considerando que o reclamante prestou serviços em favor do 2º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, na condição de jogador (ID. 141f5e0), portanto, em atividade específica do objeto social do clube sucedido e da sucessora Sociedade Anônima do Futebol, o caso se amolda à exceção disposta no art. 9º acima citado, atraindo a responsabilização solidária da sociedade anônima, por imposição legal (art. 265 do CC).

Nesse contexto, não há se cogitar em limitação da responsabilidade, nem mesmo em se tratando de contrato firmado anteriormente à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, como é o caso dos autos, nos termos do art. 10 da referida lei.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento adotado por esta d. Turma em recente julgado, *in verbis*:

"SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 14.193/2021. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE ESPECÍFICA DO OBJETO SOCIAL. Considerando que o reclamante, na função de auxiliar técnico, realizava atividades específicas do objeto social dos reclamados - associação sucedida e a Sociedade Anônima de Futebol sucessora -, a responsabilidade do clube e da SAF, é solidária, por imposição da lei, se ajustando à exceção inserta no art. 9º, da Lei 14.193 /2021, não se limitando à forma estabelecida no art. 10 deste diploma legal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010055-65.2022.5.03.0184 (ROT); Disponibilização: 27/01/2023, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 541; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

Cite-se ainda a seguinte jurisprudência deste Regional:

"SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E CLUBE ORIGINAL. LEI 14.193/2021. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO COM ATIVIDADE VINCULADA DIRETAMENTE AO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL. Tendo o Reclamante exercido a função de fisioterapeuta, durante toda a contratualidade, no departamento de futebol, respondem solidariamente, pela satisfação das obrigações constantes da condenação, tanto o Clube original quanto a Sociedade Anônima do Futebol. Indubitável o enquadramento da hipótese na exceção contida no art. 9º, da Lei 14.193/2021, em razão da sua evidente vinculação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, constituída, inclusive, em data anterior à ruptura do pacto laboral havido entre o Obreiro e o Clube Empregador". (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010303- 95.2022.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 21/10/2022, DEJT/TRT3/CadJud, Página 1181; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

Nesses termos, nego provimento.

O recorrente sustenta que as dívidas do clube instituidor deverão ser quitadas conforme previsto na Lei n. 14.193/21, indicando violação dos arts. 9º e 10º do referido diploma normativo.

O recurso não alcança admissibilidade.

Por tratar-se de matéria relativamente nova, cujo entendimento não se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Conforme registrado na decisão que deu provimento ao agravo, a questão do tratamento dos passivos trabalhistas no contexto da constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol está **inteiramente** disciplinada pela Lei n. 14.193/21, sendo imprópria a remissão aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT para responsabilizar solidariamente a Associação instituída, o que ocasiona completo desvirtuamento do procedimento de quitação de passivos previsto na legislação de regência.

Como se constata do art. 10 da Lei n. 14.193/2021, quem responde pelas dívidas anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol é o **clube ou pessoa jurídica original**, enquanto que a obrigação da sociedade constituída fica limitada **exclusivamente** ao repasse previsto no inciso I.

Não obstante, em sessão anterior, depois de voto vista apresentado pelo eminente Ministro Hugo Carlos Scheuermann, a Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que a Sociedade Anônima do Futebol, **quando constituída por cisão**, "*sucedendo obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol*" (art. 2º, II, § 1º, I, da Lei n. 14.193/2021), de modo que "**a partir da sua constituição**, a SAF assume todos os direitos e obrigações **relacionadas à atividade do futebol**".

Torna-se necessário, por isso, apreciar, de forma preliminar, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

E, no caso, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão regional deixou expresso que "*A Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima do Futebol, anexada aos autos sob o ID. 5638358, revela que, em 26/11/2021, foi constituído o 1º réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL -, por meio de aprovação em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, 2º reclamado. Consta que o 1º réu sucederá o clube nas relações com as entidades de administração, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, terá direito de participar de competições profissionais de futebol e receberá parte do patrimônio da atividade de futebol do clube. Tudo isso considerando que a companhia foi constituída e tem parte de seu patrimônio decorrente da segregação e transferência da atividade de futebol do 2º reclamado. Verifica-se, ainda, que o 2º réu, "acionista constituinte" e subscritor, efetuou subscrição de ações no valor de R\$22.920.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil reais)*".

A questão fática, portanto, foi analisada expressamente, embora a conclusão não tenha sido aquela que desejava o embargante. Por outro lado, a premissa fática invocada pelo recorrente, no sentido de que a baixa na CTPS foi realizada pelo clube original é irrelevante, na medida em que importa apenas a data da constituição da Sociedade Anônima e transferência patrimonial (art. 2º, II, § 1º, I, da Lei n. 14.193/2021), o que, segundo registrou a Corte de origem, ocorreu no mês de novembro de 2021 e não em maio de 2022 como alega a parte ré.

E, uma vez consignado pelo Tribunal Regional que a SAF foi constituída em novembro/2021, época em que se verificou a transferência patrimonial, a pretendida exoneração de

relação contratual extinta apenas em janeiro de 2022 sob a alegação de que "*o início das operações da SAF somente teria se dado em maio de 2022*" esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do réu CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no mérito, negar-lhe provimento. II - conhecer do agravo de instrumento do réu CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de abril de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

